



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO
PL 88/21

MENSAGEM Nº 798

Lido no expediente	075*	Sessão de 10/08/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA	
	()	
	()	
	()	
		Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, que "Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 373/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nos Pareceres nº 090/21 e nº 10/21, ambos do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendados respectivamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 088/2021, ao pretender dispensar todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o SUS da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos estaduais, inclusive sem o prévio e necessário crivo do gestor público, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além de extrapolar os limites da competência do Estado para suplementar a legislação federal, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios ao se constatar as dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviços de saúde no atual contexto da pandemia do COVID-19, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

No que concerne à redação contida no art. 1º do Projeto de Lei, há uma flagrante invasão de matéria de competência privativa da União, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, cabe a este Ente Político legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao Expediente da Mesa
Em 10/08/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Destarte, o Projeto de Lei nº 088/2021, ao discorrer acerca da dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que com relação a débitos estaduais, adentrou em matéria atinente à contratação com o Poder Público que, como visto acima, é de competência legiferante privativa da União, de modo que está maculado pela inconstitucionalidade formal orgânica.

[...]

Vale ressaltar que a norma geral citada pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, trata-se da Lei federal nº 8.666, de 1993, a qual preceitua, em seu art. 29, inciso III, que a prova da regularidade fiscal deve ser realizada com documentação relativa à Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente.

Não foi outro o direcionamento dado pela Lei federal nº 14.133, de 2021, intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao determinar, em seu art. 63, inciso III, que na fase de habilitação “serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso”.

Desse modo, cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 10, § 1º, da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar a ADI nº 4568/PR, tratou acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos administrativos, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. (...). Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.” (ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 25/10/2019, Data da Publicação: 11/11/2019, DJe-245)

No que concerne especificamente à dispensa da exigência de certidão negativa de débitos, cita-se outra decisão do e. STF [...]:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). [...]”



2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. [...] 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3735, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 08/09/2016, Data da Publicação: 01/08/2017, DJe 168)

Não é demais mencionar que os prestadores de serviços de saúde, malgrado terem enorme relevância no enfrentamento da pandemia do COVID-19, não podem ser tratados como detentores de circunstância peculiar de interesse local, a justificar a dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal no que se refere ao Estado de Santa Catarina.

[...]

Dessa forma, o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer a dispensa da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, para todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS) e, inclusive, sem o prévio e necessário crivo do Gestor Público, invariavelmente extrapolou a sua esfera de competência legiferante suplementar, mormente ao estabelecer efeito *ex lege* não previsto em lei federal já vigente e que regula normas gerais.

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 088/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Licitações e Contratos Administrativos, violando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, além de extrapolar os limites de sua competência suplementar da legislação federal, em desacordo com o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 10, § 1º, da Constituição do Estado.

Por seu turno, a SEF, por meio do NUAJ, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação GETRI nº 269/2021 (fls. 06-08), na qual aduziu, em síntese, que:

"(...) O sucinto Projeto de Lei dispensa genericamente os 'prestadores de serviços de saúde' que mantenham contratos com o SUS a apresentar 'quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais': (...)

Também é breve a justificativa apresentada para a proposição, que menciona apenas o intuito de 'mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões' (tramitação do PL na Alesc anexa, fl. 02): (...)



Inicialmente, destaca-se que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal, em âmbito estadual, das empresas contratadas pelo SUS.

As atividades de hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal.

Apenas atividades secundárias de tais empresas poderiam estar sujeitas ao ICMS, como, por exemplo, a comercialização de medicamento sem farmácias localizadas dentro de hospitais – atividade que não só não sofreu impactos econômicos negativos com a pandemia, como, na verdade, teve um aumento expressivo.

Ressalte-se que não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação dos danos provocados nos contribuintes do ICMS efetivamente afetados pela pandemia, como dilação de prazos, suspensão do cancelamento de parcelamentos, concessão de um novo programa de parcelamento, entre outros.

Contudo, a adoção de medidas como a pretendida deve observar uma mínima relação de causalidade com os efeitos econômicos causados pela pandemia e deve estar de acordo com a lógica do sistema tributário.

Mas, como se vê, não há qualquer fundamento técnico a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual para empresas cujas atividades estão sujeitas a incidência de imposto de competência municipal, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei não guarda relação como interesse público. (...)

Ademais, o Projeto de Lei esbarra em vício de inconstitucionalidade. Isso porque, nos termos do inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre 'normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios'.

Exercendo tal competência, a legislação federal condicionou a habilitação das empresas nas licitações à prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme inciso III do *caput* do art. 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso III do *caput* do art. 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: (...)

Ressalte-se ainda que, tendo em vista o contexto específico da pandemia da Covid-19, a legislação federal permite à autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do art. 4º-F da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...].

Tal previsão legal, tratando a dispensa como medida excepcional e permitindo a efetiva verificação de que, no caso concreto, há razões para desconsiderar a regularidade fiscal, é muito mais coerente com o contexto econômico, fiscal e administrativo.

Portanto, o PL nº 88/2021 invade competência legislativa privativa da União ao promover a dispensa ampla e irrestrita da comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitações, sem necessidade de justificativa, em ofensa ao inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição. (...)



[...]"

Observa-se que a referida Diretoria aduziu que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, não havendo, portanto, fundamento técnico apto a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual.

Em adição, entendeu pela inconstitucionalidade da norma, tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, da CRFB), mencionando, ainda, que a Lei Federal nº 13.979/2020 permite a referida dispensa, mas somente em situações excepcionais e mediante justificativa, e não de forma ampla e irrestrita como o prevê o projeto em questão.

[...]

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público.

E a CGE igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Solicitada a manifestação da Auditoria-Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação nº 257/2021, na qual destacou que o tema da proposta legislativa está relacionado ao regime jurídico de contratações públicas, estando sujeito à atuação do órgão central de controle interno nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93 e art. 169 da Lei 14.133/2021.

A Auditoria-Geral do Estado ressaltou também que o autógrafo em questão contraria o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 68 e 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 15 do Decreto estadual nº 2.617/2009 e o art. 6º da Instrução Normativa SEA nº 11/2019.

Porém, a Auditoria-Geral esclarece que situações pontuais e devidamente justificadas poderiam admitir a dispensa da regularidade veiculada no autógrafo em análise.

Notícia que a situação emergencial de enfrentamento à pandemia de covid-19 motivou a edição de medidas legislativas que dispensam a exigência de regularidade fiscal da contratada frente às Fazendas Públicas, desde que "haja restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, e sempre que a contratação for relacionada ao enfrentamento da pandemia de covid-19, tudo de forma justificada e devidamente documentada nos autos".

[...]

Percebe-se, portanto, que a matéria em análise, apesar de meritória, peca pela generalidade, pois não delimita sua aplicação a situações pontuais e específicas. Ademais, dada a sua amplitude, possivelmente se qualifique como norma geral, cuja edição pelo ente federado representa indevida interferência em matéria de competência privativa da União, vide art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que as considerações apresentadas pela Auditoria-Geral do Estado merecem prosperar, pois a dispensa generalizada e acrítica da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais na forma do autógrafo poderá causar prejuízos na gestão da inadimplência, além de contrariar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ante o exposto, entende-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021 contraria o interesse público, sem prejuízo de desrespeitar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) e possivelmente invadir competência privativa da União, razão pela qual opina-se pelo veto total do projeto [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OP88F26R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/08/2021 às 18:33:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTAzXzEzNTEzXzlwMjFT1A4OEYyNII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013503/2021** e o código **OP88F26R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2021

Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam dispensados de apresentar quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de julho
de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





INFORMAÇÃO GETRI Nº 269/2021

Florianópolis, 22 de julho de 2021

REFERÊNCIA: SCC 13528/2021

INTERESSADA: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat)

ASSUNTO: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021

Senhora Diretora,

Trata-se do Ofício nº 1210/CC-DIAL-GEMAT encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 088/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que *dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais.*

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório. Passa-se à análise.

1) Imprecisão do texto legal e ausência de interesse público

O sucinto Projeto de Lei dispensa genericamente os "prestadores de serviços de saúde" que mantenham contratos com o SUS a apresentar "quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais":

Art. 1º Os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam dispensados de apresentar quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Também é breve a justificativa apresentada para a proposição, que menciona apenas o intuito de "mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões" (tramitação do PL na Alesc anexa, fl. 02):

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, cujo escopo é o de estabelecer que os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, sejam dispensados de apresentar quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CND) ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A ideia da proposta é facilitar a realização de contratos com o SUS e mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões, fato que os pode impedir de receberem recursos nesse momento de grandes dificuldades.

Ademais, a medida está em sintonia com as diversas normas instituídas pelo Governo Federal e outras editadas em Santa Catarina, necessárias ao enfrentamento da pandemia que está se agrava em todo o País.



Inicialmente, destaca-se que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal, em âmbito estadual, das empresas contratadas pelo SUS.

As atividades de hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal.

Apenas atividades secundárias de tais empresas poderiam estar sujeitas ao ICMS, como, por exemplo, a comercialização de medicamentos em farmácias localizadas dentro de hospitais – atividade que não só não sofreu impactos econômicos negativos com a pandemia, como, na verdade, teve um aumento expressivo.

Ressalte-se que não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação dos danos provocados nos contribuintes do ICMS efetivamente afetados pela pandemia, como dilação de prazos, suspensão do cancelamento de parcelamentos, concessão de um novo programa de parcelamento, entre outros.

Contudo, a adoção de medidas como a pretendida deve observar uma mínima relação de causalidade com os efeitos econômicos causados pela pandemia e deve estar de acordo com a lógica do sistema tributário.

Mas, como se vê, não há qualquer fundamento técnico a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual para empresas cujas atividades estão sujeitas a incidência de imposto de competência municipal, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei não guarda relação com o interesse público.

2) Vício de inconstitucionalidade – invasão de competência privativa da União

Ademais, o Projeto de Lei esbarra em vício de inconstitucionalidade. Isso porque, nos termos do inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Exercendo tal competência, a legislação federal condicionou a habilitação das empresas nas licitações à prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme inciso III do *caput* do art. 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso III do *caput* do art. 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ressalte-se ainda que, tendo em vista o contexto específico da pandemia da Covid-19, a legislação federal permite à autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do art. 4º-F da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.



Tal previsão legal, tratando a dispensa como medida excepcional e permitindo a efetiva verificação de que, no caso concreto, há razões para desconsiderar a regularidade fiscal, é muito mais coerente com o contexto econômico, fiscal e administrativo.

Portanto, o PL nº 88/2021 invade competência legislativa privativa da União ao promover a dispensa ampla e irrestrita da comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitações, sem necessidade de justificativa, em ofensa ao inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição.

3) Conclusão

Por todo o exposto acima, conclui-se que:

- 1) A prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal das empresas contratadas pelo SUS, não havendo fundamento técnico para dispensar as prestadoras de serviço de saúde da comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual, para fins de licitação com o SUS; e
- 2) A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é da União – havendo, inclusive, norma federal específica permitindo a dispensa individualizada da comprovação de regularidade fiscal, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço –, razão pela qual a dispensa ampla e irrestrita, sem necessidade de justificativa, por meio de legislação estadual ofende o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição.

Dessa forma, opina-se pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 088/2021.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para aprovação desta manifestação e posteriormente à COJUR para as providências necessárias.

Lenai Michels

Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OT3HL38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 22/07/2021 às 18:58:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 23/07/2021 às 12:56:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI4XzEzNTM4XzlwMjFfM09UM0hMMzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013528/2021** e o código **3OT3HL38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 090/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13528/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021. Dispensa temporária de apresentação de qualquer CND estadual pelos prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o SUS. Manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais"* (fl. 03).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1210/CC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, a fim de subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, cumpre às Secretarias de Estado, quando consultadas acerca de autógrafos pela Casa Civil, a manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Consoante arts. 17 e 18, inciso VII, do mencionado decreto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão: (...)

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Em adição, verifica-se que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para manifestação quanto à sua legalidade e constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), motivo pelo qual não se adentrará, nesse momento, nos aspectos supracitados.

Pois bem. O processo ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o autógrafo em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;”.

Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 088/2021, de iniciativa parlamentar, visa dispensar, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS) da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos estaduais (fl. 03).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação GETRI nº 269/2021 (fls. 06-08), na qual aduziu, em síntese, que:

(...) O sucinto Projeto de Lei dispensa genericamente os “prestadores de serviços de saúde” que mantenham contratos com o SUS a apresentar “quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais”: (...)

Também é breve a justificativa apresentada para a proposição, que menciona apenas o intuito de “mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões” (tramitação do PL na Alesc anexa, fl.02): (...)

Inicialmente, destaca-se que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal, em âmbito estadual, das empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



contratadas pelo SUS.

As atividades de hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal.

Apenas **atividades secundárias** de tais empresas poderiam estar sujeitas ao ICMS, como, por exemplo, a **comercialização de medicamento** sem farmácias localizadas dentro de hospitais – **atividade que não só não sofreu impactos econômicos negativos com a pandemia**, como, na verdade, teve um aumento expressivo.

Ressalte-se que não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação dos danos provocados nos contribuintes do ICMS efetivamente afetados pela pandemia, como dilação de prazos, suspensão do cancelamento de parcelamentos, concessão de um novo programa de parcelamento, entre outros.

Contudo, **a adoção de medidas como a pretendida deve observar uma mínima relação de causalidade com os efeitos econômicos causados pela pandemia e deve estar de acordo com a lógica do sistema tributário.**

Mas, como se vê, não há qualquer fundamento técnico a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual para empresas cujas atividades estão sujeitas a incidência de imposto de competência municipal, razão pela qual entendemos que o **Projeto de Lei não guarda relação como interesse público.** (...)

Ademais, o Projeto de Lei **esbarra em vício de inconstitucionalidade.** Isso porque, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal, **compete privativamente à União** legislar sobre “**normas gerais de licitação e contratação**”, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Exercendo tal competência, a **legislação federal condicionou** a habilitação das empresas nas licitações à **prova da regularidade fiscal** perante a Fazenda Estadual, conforme inciso III do caput do art. 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso III do caput do art. 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: (...)

Ressalte-se ainda que, **tendo em vista o contexto específico da pandemia da Covid-19**, a legislação federal permite à **autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço, dispensar** a apresentação de documentação relativa à **regularidade fiscal**, nos termos do art. 4º-F da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Tal previsão legal, tratando a dispensa como medida excepcional e permitindo a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



efetiva verificação de que, no caso concreto, há razões para desconsiderar a regularidade fiscal, é muito mais coerente com o contexto econômico, fiscal e administrativo.

Portanto, o PL nº 88/2021 invade competência legislativa privativa da União ao promover a dispensa ampla e irrestrita da comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitações, sem necessidade de justificativa, em ofensa ao inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição. (...)

Por todo o exposto acima, conclui-se que:

1) A prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal das empresas contratadas pelo SUS, não havendo fundamento técnico para dispensar as prestadoras de serviço de saúde da comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual, para fins de licitação com o SUS; e

2) A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação é da União— havendo, inclusive, norma federal específica permitindo a dispensa individualizada da comprovação de regularidade fiscal, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço—, razão pela qual a dispensa ampla e irrestrita, sem necessidade de justificativa, por meio de legislação estadual ofende o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição.

Dessa forma, **opina-se pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 088/2021.** (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria aduziu que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, não havendo, portanto, fundamento técnico apto a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual.

Em adição, entendeu pela inconstitucionalidade da norma, tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, da CRFB), mencionando, ainda, que a Lei Federal nº 13.979/2020 permite a referida dispensa, mas somente em situações excepcionais e mediante justificativa, e não de forma ampla e irrestrita como o prevê o projeto em questão.

Dessa forma, a Diretoria de Administração Tributária vislumbrou a existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 088/2021, opinando, inclusive, pela oposição de veto integral ao referido projeto (fl. 08).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer¹.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EL6V288B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 26/07/2021 às 13:55:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI4XzEzNTM4XzlwMjFfRUw2VjI4OEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013528/2021** e o código **EL6V288B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 13528/2021.

De acordo com o Parecer nº 090/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P82IS23C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/07/2021 às 16:19:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI4XzEzNTM4XzlwMjFfUDgySVMyM0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013528/2021** e o código **P82IS23C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 10/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 13529/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Autógrafo PL nº 088/2021. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais". Contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que *mantenham contratos* com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais", solicitado através do Ofício nº 1211/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil.

Nos Autos nº SCC nº 13503/2021, consta o Projeto de Lei em comento.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, nesta data, com 04 páginas.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a análise ficará restrita quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que compete



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



a Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, na forma do art. 2º, §1º, V do anexo I do Decreto n. 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, se manifestar sobre a constitucionalidade de autógrafo de projeto de Lei.

Subtrai-se da ideia original do Projeto de Lei que o Autor do mesmo possui a intenção de *“facilitar a realização de contratos com o SUS e mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões, fato que os pode impedir de receberem recursos nesse momento de grandes dificuldades”*¹.

Solicitada a manifestação da Auditoria Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação nº 257/2021, na qual destacou que o tema da proposta legislativa está relacionado ao regime jurídico de contratações públicas, estando sujeito à atuação do órgão central de controle interno nos termos do art. 113² da Lei 8.666/93 e art. 169³ da Lei 14.133/2021.

A Auditoria-Geral do Estado ressaltou também que o autógrafo em questão contraria o art. 55⁴, XIII, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 68⁵ e 92, XVI⁶, da Lei nº

¹Disponível em:
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=ca91e9263abc454b4fc3211196bea6469efae07724f33f314b4a0b64e8fde7fb422e20fe49a330a7fcc4f14a99e0a4aa>

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da **legalidade e regularidade** da despesa e execução, nos termos da Constituição e **sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifado)**

³ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - **terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno** da Administração e pelo tribunal de contas.

⁴ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

⁵ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



14.133/2021, bem como o art. 15⁷ do Decreto estadual n. 2.617/2009 e o art. 6^o da Instrução Normativa SEA n. 11/2019.

Porém, a Auditoria-Geral esclarece que situações pontuais e devidamente justificadas poderiam admitir a dispensa da regularidade veiculada no autógrafo em análise.

Noticia que a situação emergencial de enfrentamento à pandemia de covid-19 motivou a edição de medidas legislativas que dispensam a exigência de regularidade fiscal da contratada frente às Fazendas Públicas, desde que **“haja restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, e sempre que a contratação for relacionada ao enfrentamento da pandemia de covid-19, tudo de forma justificada e devidamente documentada nos autos”**⁹.

Por fim, a Auditoria-Geral conclui que:

3.2 a dispensa de exigência de Certidão Negativa de Débitos estaduais nas contratações de forma indiscriminada, tal qual pretendida no PL n. 088/2021, pode trazer impactos negativos na gestão da inadimplência, ao invés de incentivar a busca pela regularização e pela adequada fiscalização da execução contratual, **contrariando o interesse público e o regime jurídico de contratações públicas em vigor** (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021);

3.3 o projeto de lei deve ser analisado quanto à competência para legislar sobre normas gerais de contratação pública, considerando

licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

⁶ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁷ Art. 15. O pagamento será realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital, independente de outras condições apresentadas pela proponente, exceto se as condições ofertadas forem melhores para a Administração.

§ 1º O pagamento será efetuado mediante apresentação da nota fiscal/fatura, que deverá ser emitida em nome do órgão ou entidade contratante, devendo constar o CNPJ, o número da licitação, da autorização de fornecimento e/ou contrato.

§ 2º **A liberação do pagamento dar-se-á mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado** de Santa Catarina ou, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora.

⁸ Art. 6º Compete ao Fiscal:

III - Praticar os atos necessários à verificação do fiel cumprimento das obrigações, exigindo as providências necessárias para tal fim;

(...)

VII - Notificar, por escrito, a Contratada quanto ao não cumprimento das obrigações, fixando prazo para cumprimento ou apresentação de justificativa;

⁹ A título de exemplo, cita-se o art. 7º da Lei n. 14.124/2021 e o art. 9º da Medida Provisória n. 1047, de 03 de maio de 2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



que se trata de competência privativa da União, e que a dispensa de regularidade fiscal da contratada está, salvo melhor juízo, inclusa neste rol, em conformidade com o disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. ”

Percebe-se, portanto, que a matéria em análise, apesar de meritória, peca pela generalidade, pois não delimita sua aplicação a situações pontuais e específicas. Ademais, dada a sua amplitude, possivelmente se qualifique como norma geral, cuja edição pelo ente federado representa indevida interferência em matéria de de competência privativa da União, vide art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que as considerações apresentadas pela Auditoria-Geral do Estado merecem prosperar, pois a dispensa generalizada e acrítica da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais na forma do autógrafo poderá causar prejuízos na gestão da inadimplência, além de contrariar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021 contraria o interesse público, sem prejuízo de desrespeitar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) e possivelmente invadir competência privativa da União, razão pela qual opina-se¹⁰ pelo veto total do projeto, e posterior devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹⁰ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6E0D25MG**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/07/2021 às 10:12:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI5XzEzNTM5XzlwMjFfNkUwRDI1TUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013529/2021** e o código **6E0D25MG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 13529/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 010/21-NUAJ/CGE a respeito da não existência de interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais"

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SC684X4B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 27/07/2021 às 19:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI5XzEzNTM5XzlwMjFfU0M2ODRYNEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013529/2021** e o código **SC684X4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO



Ofício CGE nº 736/2021

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1211/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de julho de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, de origem parlamentar, que "Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais", cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 13503/2021, apresenta-se, nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação de **existência de contrariedade ao interesse público**, pelas razões expostas na Informação CGE/AGE nº 257/2021, da Auditoria-Geral da CGE, e no Parecer nº 10/21-NUAJ/CGE, constante nas págs. 05-09 e 10-13 respectivamente.

Deste modo, a Controladoria-Geral do Estado recomenda ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o VETO, pela existência de contrariedade ao interesse público, do PL nº 088/2021, em sua integralidade, na forma do §1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – CC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T545YE8D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 27/07/2021 às 19:20:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI5XzEzNTM5XzlwMjFfVDU0NVlFOEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013529/2021** e o código **T545YE8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 373/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13525/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 088/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 088/2021, de iniciativa parlamentar, que dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais. Exigência prevista em norma geral federal. Lei Federal n.º 8.666/2020. Norma relativa a Licitações e Contratos Administrativos. Competência privativa da União (CRFB, art. 22, inciso XXVII). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação da competência suplementar do Estado acerca da matéria (CRFB, art. 24, §§1º e 2º e CESC, art. 10, §1º).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício n.º 1208/CC-DIAL-GEMAT, datado de 20/07/2021, da lavra do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, solicitando o “*exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n.º 088/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que ‘Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais’.*”

A proposição com Emenda Modificativa, apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, possui a seguinte redação:

Art. 1º Os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam dispensados de apresentar quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente, que o referido Projeto de Lei tem por escopo "*facilitar a realização de contratos com o SUS e mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões, fato que os pode impedir de receberem recursos nesse momento de grandes dificuldades*".

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e Entidades da administração Pública, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

I – (...)

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

O Projeto de Lei n.º 088/2021, em síntese, objetiva estabelecer medidas de mitigação, em âmbito estadual, das exigências concernentes à regularidade fiscal, para empresas prestadoras de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto original estabeleceu a dispensa temporária "*da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou Certidões Positivas, com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)*".

Com a aprovação de Emenda Substitutiva, contudo, a proposição acessória foi redigida para dispensar a apresentação de "*quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19*".

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios ao se constatar as dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviços de saúde no atual contexto da pandemia do COVID-19, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

No que concerne à redação contida no art. 1º do Projeto de Lei, há uma flagrante invasão de matéria de competência privativa da União, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, cabe a este Ente Político legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista².

Destarte, o Projeto de Lei n.º 088/2021, ao discorrer acerca da dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que com relação a débitos estaduais, adentrou em matéria atinente a contratação com o Poder Público que, como visto acima, é de competência legiferante privativa da União, de modo que está maculado pela inconstitucionalidade formal orgânica.

Na lição de Masson³, ocorre a *"inconstitucionalidade formal orgânica quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo"*.

Vale ressaltar que a norma geral citada pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, trata-se da Lei federal n.º 8.666, de 1993, o qual preceitua, em seu art. 29, inciso III, que a prova da regularidade fiscal deve ser realizada com documentação relativa à Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente⁴.

Não foi outro o direcionamento dado pela Lei federal n.º 14.133, de 2021, intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao determinar, em seu art. 63, inciso III, que na fase de habilitação *"serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso"*⁵.

Desse modo, cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar a ADI nº 4568/PR, tratou acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos administrativos, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

³ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2015, pg. 1054.

⁴ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III - prova de regularidade **para** com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

⁵ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – (...)

III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso**, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (grifou-se)



CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. **HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. (...)** Nessa linha de entendimento, vale rememorar o que consignou o saudoso Ministro Teori Zavaski, no voto que proferiu no julgamento da ADI 3.735, de sua relatoria (DJe de 1º.8.2017), ocasião em que se analisou, igualmente, hipótese de invasão, por Estado-membro, da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação: "No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das "normas gerais", a própria regra, de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, "não gerais", a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, § único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira". **Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.**" (ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 25/10/2019, Data da Publicação: 11/11/2019, DJe-245) [grifou-se]

No que concerne especificamente à dispensa da exigência de certidão negativa de débitos, cita-se outra decisão do e. STF, determinando que "ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local", senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. **DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO. NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



XXVII. DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 08/09/2016, Data da Publicação: 01/08/2017, DJe 168) [grifou-se]

Não é demais mencionar que os prestadores de serviços de saúde, malgrado terem enorme relevância no enfrentamento da pandemia do COVID-19, não podem ser tratados como detentores de circunstância peculiar de interesse local, a justificar a dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal no que se refere ao Estado de Santa Catarina.

A PGE/SC, inclusive, possui exposição elucidativa muito bem fundamentada acerca da matéria, no Parecer n.º 606/202, cuja ementa está assim transcrita:

*Ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei "Aldir Blanc". Renda Emergencial Mensal. Prorrogação por dois meses, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Possibilidade, condicionada ao repasse futuro de recursos pela União Federal. Beneficiários da renda emergencial mensal. Maioridade Civil. Inexistência do requisito expresso na Lei. Viabilidade ao recebimento, condicionada à escolha do gestor público estadual. Mulher provedora em família monoparental. Identidade de gênero feminino no registro civil como suficiente à concessão em dobro do benefício (art. 6º, §2º). **Inviabilidade de dispensa das certidões de regularidade com as Fazendas Estadual ou Municipal da sede do beneficiário. Requisitos expressamente definidos em lei em sentido estrito. Competência da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas.** Candidaturas às eleições municipais. Impossibilidade de habilitação como beneficiário da Lei "Aldir Blanc" sob pena de malferir a isonomia do pleito eleitoral. Utilização do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



alienações e locações durante o estado de calamidade pública. Possibilidade. Necessária vinculação aos prazos previstos no art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Inviabilidade de combinação entre as diversas modalidades licitatórias. (grifou-se)

Dessa forma, o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer a dispensa da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, para todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS) e, inclusive, sem o prévio e necessário crivo do Gestor Público, invariavelmente extrapolou a sua esfera de competência legiferante suplementar, mormente ao estabelecer efeito *ex lege* não previsto em lei federal já vigente e que regula normas gerais.

Revela-se indubitável, ainda, que o trâmite da matéria tratada no Projeto de Lei n.º 088/2021, já que o regramento que se busca implementar no Estado, como suso dito, colide com aquele diploma geral por violar precípua e diretamente uma competência privativa da União, estampada no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei n.º 088/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Licitações e Contratos Administrativos, violando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, além de extrapolar os limites de sua competência suplementar da legislação federal, em desacordo com o art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e o art. 10, §1º da Constituição do Estado.

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9HF66YV6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/07/2021 às 20:30:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI1XzEzNTM1XzlwMjFfOUhGNjZZVjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013525/2021** e o código **9HF66YV6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 13525/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 088/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 088/2021, de iniciativa parlamentar, que dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais. Exigência prevista em norma geral federal. Lei Federal n.º 8.666/2020. Norma relativa a Licitações e Contratos Administrativos. Competência privativa da União (CRFB, art. 22, inciso XXVII). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação da competência suplementar do Estado acerca da matéria (CRFB, art. 24, §§1º e 2º e CESC, art. 10, §1º).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BP659PN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/07/2021 às 20:39:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI1XzEzNTM1XzlwMjFfMkJKQnJU5UE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013525/2021** e o código **2BP659PN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 13525/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 088/2021, de iniciativa parlamentar, que dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais. Exigência prevista em norma geral federal. Lei Federal n.º 8.666/2020. Norma relativa a Licitações e Contratos Administrativos. Competência privativa da União (CRFB, art. 22, inciso XXVII). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação da competência suplementar do Estado acerca da matéria (CRFB, art. 24, §§1º e 2º e CESC, art. 10, §1º).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 373/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 373/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y3FZS05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/07/2021 às 20:33:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/07/2021 às 14:13:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI1XzEzNTM1XzlwMjFfM1kzRlpTMDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013525/2021** e o código **3Y3FZS05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13503/2021
Autógrafo do PL nº 088/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, que “Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 6 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_088_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MU265NP9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/08/2021 às 18:33:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTAzXzEzNTEzXzlwMjFfTVUyNjVOUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013503/2021** e o código **MU265NP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.